

Processo nº 2066/2020

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Outros (incluindo bens e serviços)

**Tipo de problema:** Fornecimento de bens e prestação de serviços

**Direito aplicável:** Decreto-Lei nº 67/2003, de 23 de Abril

**Pedido do Consumidor:** Pagamento de indemnização no valor de €487,00.

---

**Sentença nº 109/20**

---

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

---

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente por este meio o reclamante e presencialmente o ilustre mandatário da reclamada.

Foi apresentada contestação pela reclamada que foi enviada oportunamente ao reclamante, segundo informação recebida cerca das 12:00 horas de hoje.

Na contestação a reclamada impugna o pedido.

### FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Em conjugação com os factos da contestação e os documentos juntos ao processo, dou como provados os 6 factos da contestação:

- 1) Em 30.03.2020, o reclamante adquiriu através do site da reclamada uma bicicleta estática, no valor de € 489,00, com data de entrega até 30.04.2020.
- 2) Em 11.05.2020, sem que o bem tivesse sido entregue e após várias insistências por parte do reclamante, a reclamada informou que o bem não estava disponível em stock, prevendo-se que só viesse a estar disponível em meados de Julho, pelo que deveria o reclamante informar se pretendia esperar ou optar pelo reembolso do valor pago.
- 3) Na mesma data, o reclamante informou que pretendia cancelar a encomenda com reembolso do valor pago.
- 4) Em 15.05.2020, ainda sem que tivesse ocorrido o reembolso, o reclamante enviou e-mail à reclamada solicitando informação
- 5) Em 18.05.2020, mantendo-se a situação, o reclamante apresentou reclamação no Livro de Reclamações da reclamada, informando que já efectuara a encomenda há 50 dias, já solicitara o reembolso e o mesmo não tinha ocorrido até à data.
- 6) Em 02.06.2020, a reclamada creditou a quantia de € 487,00, na conta do reclamante, que considerando estar ultrapassado o prazo legalmente previsto para o efeito (14 dias), solicitou o pagamento em dobro.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise da matéria de facto, resulta que efectivamente o reclamante formalizou o contrato de compra e venda da bicicleta no dia 30/03/20, conforme consta do nº 1 dos factos provados.

A bicicleta não chegou a ser entregue ao reclamante tendo a reclamada informado o reclamante da indisponibilidade da sua entrega em 11/05/20, solicitando ao reclamante se o mesmo pretendia ainda a encomenda ou o seu cancelamento com o reembolso do valor por si pago.

Em 15/05/20 conforme consta no facto nº4, o reclamante informou a reclamada que pretendia o cancelamento da encomenda e o valor pago reembolsado.

Em 02/06/20, a reclamada creditou na conta do reclamante o valor de €487,00 correspondente ao valor por si pago à reclamada.

O reclamante pretende na sua reclamação que a reclamada lhe pague o valor em dobro.

Resulta do disposto no artº 19º, nº 2 da Lei 24/2014 de 24 de Fevereiro, mais conhecida pela Lei dos contratos à distância e fora do estabelecimento, que diz: *“Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade.”*

Ora, como resulta provado, o fornecedor comunicou ao reclamante que não tinha a bicicleta disponível em 11/05/20, e após este ter dito que pretendia o cancelamento do contrato e o reembolso do valor pago a reclamada, creditou na sua conta em 02/06/20 o valor por ele pago.

Diz-se no nº3 do mesmo preceito legal que: *“Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar.”*

Ora, está provado que a reclamada creditou o valor muito antes do decurso dos 30 dias a contar de 11/05/20 que só completariam no dia 11/06/20.

Verifica-se assim que o reclamante não tem direito ao reembolso do valor pago em dobro, como pretende.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 8 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)